

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

VITOR NUNES HENRIQUES

**DA APLICAÇÃO DA TEORIA MISTA NA ARBITRAGEM BRASILEIRA À
LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DA TUTELA
PROVISÓRIA**

Guarapari

2019

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

VITOR NUNES HENRIQUES

**DA APLICAÇÃO DA TEORIA MISTA NA ARBITRAGEM BRASILEIRA À
LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DA TUTELA
PROVISÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Rubens dos Santos
Filho

**Guarapari
2019**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **DA APLICAÇÃO DA TEORIA MISTA NA ARBITRAGEM BRASILEIRA À LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, elaborado pelo aluno VITOR NUNES HENRIQUES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, ____de _____de 2019.

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Thiago Muniz
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari

“O direito é uma técnica a serviço da ética.”
FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio (2007, p. 84)

DA APLICAÇÃO DA TEORIA MISTA NA ARBITRAGEM BRASILEIRA À LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Vitor Nunes Henriques¹
Prof. Dr. M. Rubens dos Santos Filho²

RESUMO

A atual proeminência dos métodos alternativos de conflitos é consequência da preterição, pela sociedade, dos meios jurisdicionais resolutivos de litígios entre particulares em detrimento de método reputados mais eficazes e céleres, como o instituto da arbitragem, para cuja aplicação, no entanto, fazem-se necessárias algumas digressões acadêmico-teóricas, a fim de que as conceituações intrínsecas ao tema, como os limites da apreciação dos árbitros em cognição sumária, possam ser amoldadas de acordo com as teses adotadas no direito brasileiro referentes à natureza jurídica do instituto. Por intermédio do método de pesquisa bibliográfica e da concatenação racional-dedutiva de ideias, esboçam-se os motivos pelos quais as alterações legislativas havidas na arbitragem brasileira podem ser objeto de profunda reflexão acadêmica, mormente no que concerne à possibilidade dos árbitros poderem manter, revogar ou modificar os efeitos das decisões judiciais prolatadas em pedidos de tutela de urgência ou cautelar antes de instituída a arbitragem. Investigando-se a natureza jurídica do método de resolução arbitral, bem como a origem ontológica do procedimento, não se pode erigir afirmativa categórica no que tange à adoção da teoria publicista no direito brasileiro, tampouco se há legitimidade processual conferida aos árbitros para, *mutatis mutandis*, transporem a estrutura escalonada da hierarquia existente entre as jurisdições arbitral e estatal, sobretudo porque as decisões arbitrais antecipatórias não podem ser revistas Poder Judiciário. Conclui-se, portanto, que a Lei de Arbitragem carece de previsão normativa conquanto à possibilidade do Poder Judiciário reapreciar as decisões prolatadas pelos árbitros em sede de antecipação de tutela, quer seja pela possibilidade da jurisdição estatal exercer controle de legalidade dos atos extrajudiciais, quer seja pela constatação de que o ato processual maior – sentença arbitral – é suscetível de ser objeto de invalidade, quer seja pela posição hierarquicamente inferior da jurisdição arbitral para com a estatal.

Palavras-chave: Arbitragem. Natureza Jurídica. Modificação de decisão judicial. Tutela Provisória.

¹ Graduando em Direito. E-mail: vitornhenriques@hotmail.com.

² Especialista em Direito Processual Civil; Mestrando em Direito Empresarial.

1 INTRODUÇÃO

Na presente digressão acadêmica, as investigações do conceito de arbitragem, sua natureza jurídica e as teorias que lhe dão legitimidade consubstanciaram-se nos principais pilares para que a tese deduzida possa ser erigida com supedâneo teórico e científico, de modo que a conclusão consistente na possibilidade do Poder Judiciário rever as decisões interlocutórias arbitrais que defiram ou não a tutela de urgência ou cautelar seja conformada com base na lógica-jurídica derivada de esmerada investigação dos institutos intrinsecamente relacionados ao caso.

Após assentar a aplicabilidade da teoria mista que legitima a arbitragem no direito brasileiro, propõe-se a formulação de conclusão materializada na possibilidade do juiz togado rever decisões arbitrais, muito embora não haja previsão de instância recursal prevista na Lei 9.307/96 e de necessidade de homologação judicial dos atos arbitrais para que produzam efeitos *inter partes*.

A dedução acima estampada parte da premissa de que, sendo o sistema arbitral hierarquicamente inferior que o estatal por não ser congruente considerá-lo como jurisdição, assim como pela previsão legal de que os requisitos de validade da sentença arbitral podem ser objeto de cognição jurisdicional, decisões interlocutórias podem ser objeto de revisão judicial no ínterim do trâmite extrajudicial, não obstante a apreciação pelo estado-juiz esteja adstrita à adequação legal do ato.

Pela omissão legal, deve, o Poder Judiciário, receber e processar pedidos consubstanciados em pretensões declaratórias de validade ou não de decisões interlocutórias de mérito, mormente pelos reflexos práticos que eventual decisão antecipatória ou cautelar pode ocasionar no mundo dos fatos.

2 CONCEITO DE ARBITRAGEM

A formulação de teses científicas arraigadas na dogmática analítica que permeia os estudos relacionados aos institutos jurídicos pressupõe a esmerada conceituação dos objetos que integrarão a investigação técnica embasada na natureza jurídica de cada elemento, assim como em sua finalidade, a fim de que o resultado do cotejo das diferentes teses se perfaça mediante observância aos métodos científicos de obtenção de resultados.

Prima facie, faz-se necessário estabelecer o conceito da arbitragem, razão pela qual, pelo que exorta Carlos Alberto Carmona (2009, p. 15), a arbitragem

é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Na perspectiva de José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2018, p. 30),

a arbitragem é um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade.

Vê-se, pois, que as conceituações despendidas pelos Doutrinadores supracitados compreendem indispensavelmente as afirmativas, segundo as quais a arbitragem (i) é um método de resolução de controvérsias (II) exercido por um terceiro designado pelas partes, (iii) as quais, por meio da autonomia da vontade, (iv) se submetem à decisão definitiva do árbitro sem qualquer intervenção do Estado-Juiz.

Acrescenta-se que a técnica extrajudicial do conflito é definida, na medida em que as partes convencionam cláusula de arbitragem em eventual instrumento contratual que formularem, sendo, portanto, obrigação processual vinculativa aos sujeitos negociais, os quais ficarão impossibilitados de utilizar as vias judiciais para dirimir quaisquer questões atinentes ao negócio jurídico formulado.

Passando-se pela definição do instituto da arbitragem, urge destacar a natureza jurídica do método extrajudicial de resolução de conflito, tendo em vista que o primado da formulação de teses através da lógica-dedutiva pressupõe a escorreita estipulação dos pontos de partida do raciocínio jurídico a ser erigido, motivo pelo qual a compreensão da natureza da arbitragem, bem como as teorias que a fundamentam reputam-se basilares para o deslinde da presente produção acadêmica.

3 DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A compreensão dos motivos jurídico-rationais que conferem fundamento e legitimidade à arbitragem reputa-se exacerbadamente relevante, tendo em vista a possibilidade de verticalização teórica da matéria posta sob análise, o que ensejaria uma melhor aplicabilidade de seus institutos e conceitos aos fatos jurídicos pertinentes à hipótese alternativa de resolução de conflitos.

A evolução normativa deve atrelar-se a fundamento lógico estribado nas bases das fontes do direito, razão pela qual os acréscimos legais realizados na Lei de Arbitragem por ocasião da vigência da Lei Ordinária Federal nº 13.129 de 26 de maio de 2015 inserem-se em contexto fático-jurídico passível de ser interpretado sob a ótica da legitimidade e da natureza jurídica da arbitragem, as quais delineiam as características da relação havida entre o Poder Judiciário e o Poder Arbitral.

No que tange à teorização que permeia a compreensão da natureza jurídica da arbitragem, três teorias foram criadas com o desiderato de explicitar a origem epistemológica do instituto, quais sejam, publicista, privada e mista, cujas premissas diferem-se a partir dos aspectos imanentes e relevantes que exsurtem do método extrajudicial de resolução de litígios.

3.1 DA TEORIA PUBLICISTA

De acordo com a teoria publicista, a arbitragem assume caráter de jurisdição propriamente dita, como a exercida pelo Estado, o qual, transfere parcela do poder de aplicar o direito vigente, concretizando a norma jurídica específica para dirimir um conflito particular, razão pela qual o seu fundamento de validade e legitimidade adviria de fonte jurídica pública, por meio de lei, consoante preleciona Alvim Arruda (2011. P. 199), ao expor que “a atividade do árbitro, que antes poderia ser considerada como ‘equivalente’ jurisdicional, pode, atualmente, inserir-se no próprio conceito de jurisdição, como espécie privada deste gênero”.

Na mesma senda, exorta Cândido Rangel Dinamarco (2013. p. 39), afirmando que “hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à

própria arbitragem, prescindindo das vicissitudes da legislação ou mesmo das opções do legislador”.

Assim, a arbitragem decorreria de outorga conferida ao Estado para que os particulares criassem sua própria norma concreta que extirpem litígios através de um terceiro à guisa do Estado-Juiz.

3.2 DA TEORIA PARTICULAR

Noutra perspectiva, em que pesem os efeitos da decisão proferida pelos árbitros sejam semelhantes àquelas advindas da jurisdição formal-clássica, em verdade, o fundamento de validade e origem ontológica da arbitragem, de acordo com a teoria particular, repousaria na própria autonomia privada dos sujeitos particulares, os quais, por intermédio da manifestação de vontade, celebrariam negócio jurídico, estabelecendo a sujeição de eventuais pretensões processuais ao juízo meritório-resolutivo de um terceiro.

Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio explicam que “a teoria contratual se baseia na premissa de que a arbitragem tem sua origem na vontade das partes e delas depende para o seu prosseguimento”, o que significaria, segundo os internacionalistas, que “as leis locais teriam pouca ou nenhuma influência sobre a arbitragem” (2003. p. 95). Os autores anotam, curiosamente, que “no Brasil, os privatistas são juristas em geral de formação processualista, que ressaltam a natureza contratual do instituto” (2003. p. 95).

Vê-se, pois, que, diferentemente do que preceitua a teoria publicista, sob a temática da teoria contratual, a arbitragem denota aspecto de negócio jurídico, sem o qual não haveria opção das partes ao método extrajudicial, sendo, portanto, um desdobramento lógico das declarações volitivas de ambos os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica que, porventura, constituíram através do mútuo consentimento.

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara (2002. p. 12 e 15) nega a natureza jurisdicional da arbitragem, asseverando que:

Pensar de outra forma, a meu ver, seria infringir o monopólio estatal da jurisdição, o que não me parece possível. Relembre-se agora o que já disse anteriormente: o Estado não possui o monopólio da Justiça, mas possui o da jurisdição. [...]. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece

entre as partes e o Estado-juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social.

3.3 DA TEORIA MISTA

Além das pretéritas teorias, parcela da Doutrina nacional e internacional professa, também, a existência de uma terceira temática que idealiza a aglutinação das concepções pública e privada na natureza jurídica da arbitragem, na medida em que esta seria particular em seus fundamentos e origem, por exsurgir da vontade consentânea das partes, mas também pública em seus efeitos, tendo em vista a acepção dos efeitos vinculativos da decisão arbitral às partes, para as quais a norma jurídica concretizada pelo árbitro assumiria caráter definitivo de mérito, cujo conteúdo não poderia ser revisto pelo Poder Judiciário, tampouco estaria sujeito à homologação judicial.

Tal assertiva encontra respaldo nas palavras de José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2019. p. 40), os quais afirmam que

pode-se dizer que a teoria mista fixa o olhar no nascedouro da arbitragem, afirmando que a sua fonte é contratual – já que nasce do acordo de vontades expresso na convenção de arbitragem –, não obstante reconheça que a sentença arbitral possui caráter jurisdicional em razão de seus efeitos.

Compilando essa teoria, acrescentam-se as lições de Julian D. M. Lew, Loukas A. Mistelis e Stefan M. Kröll (2003 *apud* FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO. 2018. p. 40):

A teoria mista ou híbrida tornou-se a teoria dominante em todo o mundo, à medida que elementos da teoria jurisdicional e contratual são encontrados no direito moderno e na prática da arbitragem comercial internacional. De acordo com a teoria mista, temos um sistema de justiça privado criado por contrato. Também é comum que esse sistema híbrido exista de fato. [...] Assim, tanto a origem contratual quanto a função jurisdicional têm uma influência importante na arbitragem. Um efeito da teoria híbrida ou mista é reconhecer a conexão forte, embora não esmagadora, entre a arbitragem e o local em que o tribunal tem sede.

As conceituações extraídas desta teoria reputam-se deveras relevantes, na medida em que as conclusões a serem esgrimidas no presente artigo fundar-se-ão nas premissas teleológicas obtidas da concatenação de ideias, as quais consideram a arbitragem um instituto detentor de natureza híbrida.

4 DA RECENTE MODIFICAÇÃO NA LEI DE ARBITRAGEM

Após aduzir as definições acerca das teorias que dispõem da natureza da arbitragem, tendo em vista que o objeto central desta produção acadêmica recai sobre a problematização decorrente da recente inclusão dos arts. 22-A e 22-B por ocasião da vigência da Lei Federal nº 13.129 de 26 de maio de 2019, os quais estabelecem a possibilidade de os sujeitos negociais deduzirem pretensões provisórias ao judiciário antes de instituída a arbitragem, facultando, posteriormente, aos árbitros a discricionariedade de estes manterem, revogarem ou modificarem os efeitos da sumária decisão judicial, faz-se mister realizar algumas perfunctórias digressões sobre os conceitos e desdobramentos da tutela provisória à luz do direito processual civil.

Válido replicar a redação dos dispositivos legais retrocitados, elucidando, assim, o primeiro ponto dogmático de partida que sustentará a exposição acadêmica:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (BRASIL, 1997)

Assim, antes de perscrutar as dialéticas referentes à legitimidade dos árbitros poderem interferir nos efeitos de decisões judiciais, sobre qual a relação de hierarquia existente entre a jurisdição estatal e o método da

arbitragem, bem como se há omissão legal no tocante à possibilidade do Poder Judiciário exercer o controle da validade dos atos arbitrais interlocutórios, passa-se aos conceitos de tutela provisória de urgência em caráter antecedente e cautelar.

5 DA TUTELA PROVISÓRIA

A partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória ganhou nova regulamentação no ordenamento pátrio, por meio das normas procedimentais estabelecidas nos arts. 290 a 311 do Repositório Adjetivo Civil, mormente no que tange à tutela de urgência antecipada e cautelar, as quais serão objeto desta seção.

5.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E CAUTELAR

Previstas no art. 300 do CPC, as tutelas de urgência de natureza antecipada e cautelar poderão ser objeto de pretensões dos jurisdicionados, na medida em que se encontrarem presentes os requisitos autorizativos para a concessão destas, consubstanciados na demonstração da probabilidade do direito em ambas as hipóteses e, no caso do pedido antecipatório, do perigo da demora, e, no caso do pedido cautelar, do risco ao resultado útil do processo, conforme se infere, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, portanto, que a condição da concessão de pretensões antecipatórias decorre do preenchimento dos requisitos legais extraídos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois, sem os quais, resta incabível o deferimento dos pedidos exercidos em sede de apreciação sumária da jurisdição.

Assim, utilizando-se da técnica da interpretação lógica, fácil perceber a construção de conclusão pautada na verificação de que eventual decisão prolatada em sede de tutela provisória não se imiscui no *meritum causae*,

razão pela qual o juízo cognitivo deve ater-se à averiguação dos requisitos previstos em lei.

Logo, para que a decisão judicial antecipatória adquira validade, mister a observância da forma prescrita em lei, sendo que, havendo manifestação de pretensão recursal por uma das partes, com base no princípio devolutivo, o próprio Poder prolator do *decisum* deverá anular o ato judicante eivado de vício, o que se aplica ao caso de revisão de decisões interlocutórias em sede de tutela provisória.

Além das definições que permeiam a tutela provisória, para que as conclusões possam ser obtidas na esteira do que preconizam os métodos jurídicos racionais-dedutivos, faz-se necessário firmar todos os pontos de partida com base nas fontes do direito, razão pela qual esboçam-se as preliminares deduções capitaneadas nas bases do objeto de estudo.

6 DA LEGITIMIDADE DECISÓRIA DO ÁRBITRO À LUME DA TEORIA MISTA

Pois bem, após exaustivo exercício interpretativo sobre os conceitos e institutos que estão intrinsecamente relacionados ao objeto deste trabalho científico, constata-se que, em verdade, no ordenamento jurídico brasileiro, vigoram os preceitos oriundos da teoria mista que fundamenta a natureza jurídica da arbitragem como método extrajudicial de resolução de litígios, bem como a legitimidade dos árbitros exararem decisões definitivas de mérito sobre cada caso concreto.

Isso porque, a premissa segundo a qual a arbitragem adviria da outorga estatal por meio de lei e que, em razão de seus efeitos, os atos decisórios arbitrais gozariam de eficácia vinculante similar à decisão judicial não se mostra ávida a infirmar a natureza primariamente privada do instituto da arbitragem.

Prima facie, porque o método de extinção de conflitos por meio da designação de um terceiro através da vontade das partes, as quais se submetem ao juízo definitivo de pessoa estranha à figura estatal é indubitavelmente mais antigo que a própria concepção de Estado, como se observa das Doutrinas históricas que professam a existência da arbitragem

como um dos primeiros sistemas procedimentais criado pelas embrionárias sociedades para resolver os conflitos havidos entre os indivíduos.

Como afirmam José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2018. p. 19), “a história do Direito registra a existência da prática da arbitragem desde a organização das mais remotas civilizações, o que engloba as sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas.”

Logo, a existência da arbitragem não depende da transferência de poder estatal, haja vista que sua instituição, como se denota da interpretação histórica dos institutos, independe da presença do Estado.

Seu fundamento de validade não advém da personificação de um ente público dotado de império e poder normativo, cujas leis consolidam castiças normas jurídicas, as quais podem ser aplicadas sobre as condutas humanas, exigindo-lhes adequação.

Portanto, ilógica a conclusão erigida sob a premissa de que a natureza jurídica da arbitragem seria pública, na medida em que ela decorre, histórica e racionalmente, da autonomia da vontade das partes, as quais, mediante a convenção da cláusula compromissória, decidem eleger um árbitro como competente para resolver a celeuma jurídica que, porventura, venha existir.

Trilhando essa via intelectual, a Lei Federal nº 9.307/96 refletiria, como consequência, apenas a finalidade de regular o procedimento formal para que os atos jurídicos privados e arbitrais ganhem validade na universalidade jurídica, bem como de propiciar segurança jurídica nas relações intersubjetivas materiais e processuais, sobretudo na produção de seus efeitos.

Portanto, não há supedâneo argumentativo passível de afastar a origem privada da arbitragem, na medida em que seu fundamento de validade repousaria na vontade mútua das partes de convencionarem negócio jurídico processual, ato notadamente particular e contratual.

Secunda facie, pela atual previsão legal inserta na Lei Federal nº 9.307/96, especificamente, nas normas extraídas do art. 18, averigua-se que, embora seja desnecessária a homologação das decisões arbitrais pelo Poder Judiciário para que estas adquiriam existência, validade e eficácia no mundo jurídico, não se pode concluir que a atribuição de eficácia imediata à decisão arbitral seja suficiente para que se considere a arbitragem uma jurisdição párea à estatal.

Ora, a incidência dos efeitos dos atos extrajudiciais garantida por lei não conduz à superação da superior hierarquia do Poder Judiciário em exercer o controle de legalidade das manifestações volitivas das pessoas naturais e jurídicas que compõem a sociedade, eis que àquele incumbe apreciar o preenchimento dos requisitos de validade respectivos a cada ato prescritos no ordenamento jurídico.

A título exemplificativo, tem-se os atos administrativos, de cujo um dos atributos assentado de forma remansosa pela jurisprudência e doutrina é autoexecutoriedade consistente na possibilidade de a própria administração pública efetivar seus atos administrativos, o que não elide a intervenção da função jurisdicional estatal caso seja provocada através da competente demanda processual.

Noutra perspectiva, verifica-se que parcela do conteúdo dos atos administrativos remanesce indene de intervenção do Estado-Juiz, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, devendo, portanto, a dialética processual jurisdicional não interferir nas ponderações de conveniência e oportunidade do administrador público.

Verifica-se, a partir dessa premissa, que a apreciação jurisdicional sobre o teor dos atos administrativos guarda limitação cognitiva no que concernir à discricionariedade do administrador, conforme se depreende da uníssona corrente jurisprudencial, *ipsis litteris*:

62643198 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. Reprovação na fase de investigação social. Previsão editalícia. Impetrante que não possui ao menos o controle emocional necessário para o exercício das funções policiais militares. **Impossibilidade do poder judiciário se imiscuir no mérito administrativo.** Denegação. Mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do secretário de estado da polícia militar do ESTADO DO Rio de Janeiro, no qual se afirma que houve reprovação ilegal na fase de investigação social do concurso para a polícia militar do ESTADO DO Rio de Janeiro. [...] **Não cabe ao poder judiciário interferir no mérito administrativo, ingerindo nos critérios adotados pela banca examinadora de concurso para o preenchimento de cargos do poder executivo sob pena de lesão ao princípio da separação de poderes.** Segurança denegada. (TJRJ. MS 0038228-78.2019.8.19.0000. DORJ 14/11/2019. Pág. 236) (Grifei)

Muito embora o mérito administrativo não possa ser objeto de intervenção judicante, nada obsta o controle de legalidade do Poder Judiciário sobre as manifestações de vontade unilateral ou bilateral dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública, não estabelecendo, entretanto, igualdade de instâncias procedimentais.

Assim, em que pese o ordenamento pátrio reserve à administração pública carga decisória sobre a qual o Poder Judiciário não possa se imiscuir e, também, confira aos atos administrativos incidência imediata de seus efeitos, não necessitando de homologação de decisão judicial para poder exigir dos particular o cumprimento de suas disposições, não há se falar em paridade hierárquica entre o sistema procedimental administrativo-extrajudicial e o sistema jurisdicional estatal.

Noutra perspectiva, também a título exemplificativo, observa-se a limitação interventiva do Estado-Juiz em decisões prolatadas por outrem, na medida em que as condenações penais no âmago das ações penais de competência do Tribunal do Júri não podem ser reformadas pela autoridade judiciária, nem em segunda, tampouco em primeira instância.

Com base no fundamento democrático que entremeia a existência do Tribunal do Júri, as normas procedimentais criadas para regulamentar o trâmite dos feitos submetidos à sua competência transferiram a atribuição condenatória inerente ao juiz togado para os membros do colegiado jurado, o qual representa a sociedade nas decisões referentes à aplicabilidade das sanções penais sobre o acusado, com base nas convicções axiológicas de cada um dos integrantes do conselho de sentença.

Sobre a decisão de concretização da norma penal sobre o caso em *examine* posto à apreciação do corpo de jurados, o Poder Judiciário não ingere, devendo ater-se ao exercício do controle de legalidade da sentença condenatória e reformar, caso necessário, apenas a parte do comando sentencial estruturada pelo magistrado, qual seja, a dosimetria.

Dentre a dinâmica da relação hierárquica dos diversos sistemas decisórios existentes na sociedade, regulamentados pelo próprio ordenamento, verifica-se que, em todos os casos, reserva-se ao Poder Judiciário o monopólio de concretizar a última norma jurídica aplicável aos casos concretos, quer seja pelo exercício do controle de legalidade dos demais atos extrajudiciais, quer

seja pela definição do *meritum causae* decorrente das demandas postas à apreciação da *juris dictionae* estatal.

Comprovando essa observação, Teori Albino Zavasck (2003. p. 185), defendendo que a jurisdição é monopólio estatal, afirma que “nem se poderia, mediante lei ordinária, igualar ato privado com ato de jurisdição, já que isso importaria rompimento do monopólio da função jurisdicional, que pertence ao Estado por força da Constituição (art. 5.º, XXXV)”.

Vê-se, pois, que a respeitabilidade ao mérito decisório de determinados sistemas procedimentais é circunstância processual comumente, o que não implica aduzir a similitude hierárquica das autoridades extrajudiciais para com às judiciais.

Ora, a mesma reflexão intelectual se observa no procedimento da arbitragem, na medida em que há limitação apreciativa da jurisdição estatal em relação aos atos arbitrais, bem como os efeitos das sentenças prolatadas pelos árbitros incidirão sobre as partes tal como ocorre no âmbito do Poder Judiciário, exceto no aspecto da execução forçada.

Assente o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade da cognição judicial recair sobre o mérito arbitral, conforme se observa: *in verbis*:

62619481 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. Aquisição de cotas em empreendimento hoteleiro. Demanda objetivando o desfazimento do negócio, com a condenação dos réus em danos morais e materiais. Sentença a quo que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito na forma do art. 485, inciso VII do CPC. Apelo do autor. Manutenção do decisum. Inexistência de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Prevalência da cláusula de convenção de arbitragem. Inaplicabilidade do CDC. Cotas adquiridas no sistema de "pool hoteleiro" para fins de investimento e rentabilidade. **Expressa anuência da parte quanto a convenção de arbitragem. Precedentes. A convenção de arbitragem impede que o judiciário exerça atividade cognitiva, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC.** Apelo conhecido e desprovido. (TJRJ. APL 0181456-16.2016.8.19.0001. DORJ 03/10/2019. Pág. 663) (Grifei)

Aliado à norma jurídica extraída do precedente supracolacionado interpretada sistematicamente com o que estatui o art. 33 da Lei da Arbitragem, percebe-se que a interferência judicial nas decisões dos árbitros situa-se na verificação do preenchimento dos requisitos de validade do ato, na medida em

que uma das partes assim impugnar por meio da competente ação declaratória de nulidade, como se depreende:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Logo, dentre as hipóteses de competência jurisdicional para dirimir questões decorrentes da arbitragem, o mérito fático, bem como as razões que fundamentam a norma concreta elaborada pelo árbitro no dispositivo sentencial situam-se alhures do âmbito de cognição do magistrado, como se ratifica ante o precedente colacionado:

98050904 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral. Decisão agravada que defere tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da sentença arbitral. Alegação dos autores agravados de que o procedimento arbitral desrespeitou o art. 21, §2º, da Lei de arbitragem (nº 9.307/96). Pretensa violação ao contraditório material e ao dever de fundamentação. **Demanda judicial a que se refere o art. 33 da Lei de arbitragem restrita ao exame de vícios formais. Inviabilidade de reexame de mérito, no âmbito judicial. Precedentes. Análise da sentença arbitral que indica ausência dos vícios alegados.** Enfrentamento dos argumentos relevantes alegadamente omitidos. **Impossibilidade de avaliação pelo poder judiciário da adequação e qualidade dos argumentos do tribunal arbitral. (...) na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes. (...)** (stj-3ª turma, RESP 1636102/ SP, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, j. 13/06/2017, dje 01/08/2017) (TJPR. Ag Instr 1708351-9. DJPR 07/08/2018; Pág. 58) (Grifei)

Em que pese o art. 18 da Lei da Arbitragem prescreva que as sentenças extrajudiciais não estejam sujeitas a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, este deve se limitar a, apenas, declarar a validade ou não do *decisum* quando do aviamento de ação declaratória de nulidade por uma das partes na seara judicial.

Ora, embora o mérito arbitral não possa ser objeto de revisão pela jurisdição estatal, não se pode concluir que esta encontra-se na mesma posição hierárquica da arbitragem, mormente porque a limitação apreciativa do

magistrado sobre o ato arbitral conforma-se nos mesmos moldes em que outros procedimentos extrajudiciais são revisados pelo Poder Judiciário.

A assertiva segundo a qual a arbitragem pode ser compreendida como jurisdição em razão da desnecessidade de suas sentenças serem homologadas pelo judiciário, bem como por não haver previsão recursal para revisão do objeto meritório não se reputa subsistente para infirmar a supremacia judicial sobre a arbitragem.

A ótica privada da arbitragem em sua origem não se esvai pela opção do legislador em regulamentar a ausência de grau recursal do ato-fim sentencial, bem como a desnecessidade de sua homologação judicial, razão pela qual a arbitragem não ostenta características de jurisdição.

Outra argumentação corroborativa da tese supradelineada converge para a constatação de que os atos arbitrais de mérito, embora sejam revestidos eficácia imediata no mundo dos fatos, não se reputam suficientes à exigência compulsória da adequada conduta de uma das partes ao cumprimento da norma jurídica concretizada pelo terceiro julgador.

Isso porque, o procedimento arbitral é desprovido do *imperium* necessário à força exequível das determinações do terceiro julgador, cujas obrigações, embora possuam eficácia vinculante e se consubstanciem em título executivo, não podem ser compelidas imediatamente, conforme previsão normativa disposta no art. 31 da Lei 9.307/96

Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Essas são as lições oriundas de José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2018. p. 219) ao asseverarem que, “como o árbitro não detém *ius imperium*, a arbitragem somente consegue atingir os seus fins últimos – aplicação do Direito e pacificação social – com o apoio dos Estados soberanos.”

A conclusão retromencionada ganha relevo na medida em que o próprio repositório legal utiliza a terminologia *judicial* ao se referir à fase executória do procedimento arbitral no art. 33, §3º da Lei de Arbitragem, como se observa:

Art. 33

(...)

§ 3o A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução **judicial**. (Grifei)

Portanto, não há que se olvidar a distinção entre o conceito de jurisdição estatal e a “jurisdição” arbitral, inexistindo possibilidade de ambas serem interpretadas da mesma forma.

7 DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL INTERLECTÓRIA EM TUTELA PROVISÓRIA

Pois bem, erigindo-se mais um pilar argumentativo acerca da diferenciação entre a jurisdição estatal e o procedimento da arbitragem, o qual ocupa posição hierárquica inferior às decisões prolatadas em âmbito judicial, não se afigura consentâneo à temática da teoria mista conferir ao árbitro a última instância decisória em sede de pronunciamentos interlocutórios prolatados em tutela provisória.

Conforme preleciona o art. 22-B, após a instituição da arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar e, não bastasse, revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Judiciário antes do marco inicial do procedimento extrajudicial.

Numa primeira perspectiva, cabe indagar a possibilidade dos árbitros suplantarem os comandos decisórios emanados pelo próprio Poder Judiciário, questionando-se se há legitimidade processual para que uma decisão judicial seja destituída de seus efeitos por ato estranho aos emanados da seara jurisdicional.

Se se calcar a vertente posta à problematização através do axioma segundo o qual uma decisão judicial somente poderá ser alterada por outra decisão judicial, perfunctoriamente, a conclusão de que o árbitro, em posição diversa à jurisdição estatal, poderia, de qualquer forma, alterar o teor da medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário seria facilmente superável.

Todavia, a investigação teórica que perpassa a faculdade atribuída aos árbitros prevista em lei não se esgota nesse prisma principiológico, o que

poderá ser aferido através do estudo pertinente às regras que norteiam o surgimento e a regularidade das relações jurídico-processuais.

Diferentemente da relação jurídica material, a processual, formada por intermédio da constituição de uma lide, comporta a existência de três figuras distintas, dentre elas, duas partes, autor e réu, com pretensões subjetivas, em regra, antagônicas e um terceiro, sob cuja função é extirpar os imbróglios fáticos e jurídicos evidenciados através da demanda inaugural proposta.

Com efeito, o desenvolvimento válido das relações processuais constituídas em lides judiciais pressupõe a formação de liame jurídico entre a três personificações, dentre as quais, o juiz deve ser competente para por fim às dialéticas a ele submetidas.

Ora, a incompetência relativa ou absoluta do juízo é pressuposto processual negativo da demanda, devendo ser declarados nulos todos os atos judiciais proferidos pelo julgador desprovido do centro de competência fixado por lei.

Observa-se, pois, que um dos requisitos de validade da apreciação do objeto meritório pelo Poder Judiciário atrela-se à demonstração da competência do terceiro julgador para dirimir o litígio exsurgido da relação material formada entre as duas partes que compõem os polos ativo e passivo, razão pela qual, no âmbito da arbitragem, deve-se questionar qual o fundamento legal que confere competência ao árbitro para resolver o conflito intersubjetivo.

Não se olvida a possibilidade atribuída aos árbitros consubstanciada na resolução do mérito das demandas sujeitas à cognição extrajudicial, motivo pelo qual há de se concluir que esse poder-dever, como sustentando anteriormente, engendra-se numa aglutinação entre a autorização dada pelas partes no ato da constituição da cláusula compromissória de natureza eminentemente privada, bem como pela regulamentação dada por lei, derogando-se a competência estatal, como se depreende pela leitura do precedente:

84679403 - RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO SOCIAL.

AJUIZAMENTO DE ANTERIOR [...]. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil por perdas e danos cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada na relação societária existente entre as partes, tendo em vista a existência de cláusula compromissória no contrato social objeto da demanda. 2. A pactuação de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 3. [...] 6. É plausível o ajuizamento de ação possessória diretamente perante o Poder Judiciário, com o objetivo de obter prontamente a determinação de reintegração na posse de imóveis esbulhados, pois o árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos. 7. **À vista da pactuação de cláusula compromissória, que implica a derrogação da jurisdição estatal, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015** (CPC/73, art. 267, VII). 8. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.678.667; Proc. 2015/0062145-7. DJE 12/11/2018; Pág. 1680) (Grifei)

Acrescenta-se a perspectiva de José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2018. p. 31), os quais exortam que, “com efeito, o poder de julgar do árbitro decorre da lei (plano abstrato) e da autonomia privada das partes (plano concreto).”

Podendo, portanto, o árbitro perscrutar o mérito subjetivo após exauridos todos os elementos de provas produzidos no curso da instrução probatória, prolatando-se, ao final, sentença definitiva, por que não seria razoável estabelecer a oportunidade de, o mesmo árbitro, decidir questões processuais de verificação de requisitos para concessão ou não de tutela provisória, cuja análise não adentra o pedido final da demanda?

Não se mostra errônea, nesta ginástica interpretativa, a conclusão obtida a partir da constatação de que o árbitro possui legitimidade para prolatar decisões interlocutórias em sede de tutela provisória.

Entretanto, a problemática nevrálgica a ser sopesada dentre esse prisma funda-se na medida em que a atualização legislativa ocorrida por ocasião da vigência da Lei 13.129/15 estabelece a possibilidade de os árbitros modificarem, revogarem ou manterem a decisão judicial concessiva de tutela de urgência sem prever mecanismo formal de revisão do ato interlocutório proferido no âmbito da arbitragem.

Ora, sendo a arbitragem procedimento alternativo extrajudicial de resolução de conflitos hierarquicamente inferior à jurisdição estatal, não

podendo a esta, sequer, ser comparada, ante toda a argumentação supradespendida, constata-se que, em verdade, a decisão arbitral não pode subsistir como a última instância de definição sobre o deferimento da medida cautelar ou de urgência.

À medida que o preenchimento dos requisitos formais de validade dos atos arbitrais pode ser apreciado pelo Poder Judiciário na formação da coisa julgada arbitral, qual seria a argumentação antagônica à verificação de que as decisões extrajudiciais de manutenção ou modificação da medida cautelar podem ser objeto de apreciação da jurisdição estatal?

Pela técnica da teoria da argumentação *a fortiori*, através da qual, quem pode o mais, pode o menos, a razoabilidade e pertinência teórica transbordam aos olhos mais desatentos, eis que, se a sentença arbitral pode ser objeto de declaração de nulidade por uma das partes, caso não preencha os requisitos estabelecidos em lei, o mesmo pedido declaratório poderá recair sobre a decisão interlocutória de arbitragem que defira ou não a pretensão antecipatória.

A concessão de medida cautelar ou de urgência perpassa, inexoravelmente, pela averiguação da existência da probabilidade do direito, somado ao risco ao resultado útil do processo ou ao perigo da demora, os quais consubstanciam-se em requisitos determinados por lei, motivos pelos quais, caso haja inobservância às normas-regra dispostas no diploma legal aplicáveis ao caso, estar-se-ia diante de vício de forma e, portanto, a pretensão revisional desembocaria na anulação do ato extrajudicial inquinável.

Não há ilegalidade na pretensão adstrita à declaração da nulidade de ato arbitral interlocutório proferido em sede de tutela provisória, tendo em vista a escorreita adequação desse instrumento processual ao que exortam as teorias incidentes sobre a arbitragem em cotejo com o natural exercício, pelo Poder Judiciário, do controle de legalidade dos atos jurídicos praticados pelas pessoas naturais e jurídicas.

Há supedâneo racional suficiente para conduzir à conclusão de que a Lei 9.307/96 remanesce omissa na previsão anulatória das decisões proferidas em cognição sumária na arbitragem pelo Poder Judiciário caso os requisitos previstos em lei sejam aplicados erroneamente.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS CONCLUSIVAS

Em apreço às digressões formuladas no presente trabalho, percebe-se que a atualização da Lei de Arbitragem ocasionada pela Lei Ordinária Federal nº 13.129/15, ao instituir a possibilidade do terceiro julgador prolatar decisões interlocutórias em sede de tutela provisória, deixou de prever a possibilidade de reapreciação do Poder Judiciário sobre os atos decisórios arbitrais, sobretudo em razão dos reflexos práticos ocasionados pelo deferimento das medidas antecipatórias urgentes ou cautelares.

Como restou assentado nas linhas formuladas alhures, a lógica dedutiva que concentra os institutos da arbitragem converge para a conclusão de que a teoria que fundamenta sua existência possui natureza mista, haja vista que a origem da arbitragem é eminentemente privada e seus efeitos ganham caráter publicista, produzindo efeitos às partes tais quais os exurgidos da jurisdição estatal.

Logo, não há que se olvidar a distinção das posições hierárquicas dos sistemas procedimentais de resolução de conflitos, sendo incongruente asseverar a paridade da função jurisdicional com a arbitral, tendo em vista a ausência do *imperium* necessário à execução dos atos extrajudiciais desta, bem como a historicidade que permeia a existência da arbitragem como um dado mais vetusto que a constituição do próprio Estado.

Com efeito, estando a arbitragem em posição hierarquicamente inferior à estatal, em que pese as sentenças arbitrais prescindem de homologação judicial para produzir efeitos, verifica-se que tal desnecessidade não conduz à impossibilidade do Poder Judiciário rever os atos arbitrais, não obstante a reapreciação esteja limitada à legalidade e validade desses atos.

Ora, havendo possibilidade de o Poder Judiciário declarar a validade ou não das sentenças arbitrais, ato-fim do procedimento extrajudicial, por que não se reputa cabível a revisão das decisões interlocutórias proferidas pelo terceiro julgador durante o trâmite da demanda, sobretudo quando o *decisum* versar sobre deferimento de tutela provisória?

A natureza jurídica da arbitragem é eminentemente particular, equiparando-se aos demais negócios jurídicos avençados entre os indivíduos, cuja validade pode ser declarada pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, tal conclusão se aplica a todo o procedimento arbitral.

Não se infirma, nesta hipótese acadêmica, a competência do terceiro julgador de decidir os litígios derivados da relação jurídica entre as partes por ocasião da cláusula compromissória, a qual tem o condão de derogar a competência estatal, fazendo com que pretensões antecipatórias de urgência ou cautelar possam ser objeto do juízo cognitivo sumário do árbitro.

Todavia, a inexistência de mecanismo ávido à revisão da decisão que defere a tutela provisória, conforma-se, ao sentir deste acadêmico, como umas das principais problemáticas que podem derivar do sistema arbitral, devendo, por via de consequência, o Poder Judiciário, admitir demandas judiciais com pedido imediato declaratório, cujo objeto seja a decisão interlocutória que defira ou não o pedido de tutela de urgência ou cautelar, sobretudo na hipótese de modificação ou revogação da tutela já deferida ou não pelo Estado-Juiz antes de instituída a arbitragem.

ABSTRACT

The current prominence of alternative methods of conflict is a consequence of the lack of society's jurisdictional means to resolve disputes between individuals at the expense of more effective and faster arbitration methods, such as the arbitration institute. Some theoretical-academic digressions are necessary so that intrinsic conceptualizations of the subject, such as the limits of the referees' appreciation of summary knowledge, can be shaped according to the theses adopted in the Brazilian law on the legal nature of the institute. Through the method of bibliographical research and rational-deductive concatenation of ideas, the reasons for legislative changes in Brazilian arbitration can be the object of profound academic reflection, especially with regard to the possibility that arbitrators may maintain, revoke or modify the effects of court decisions issued on requests for urgent or precautionary measures prior to the commencement of arbitration. Investigating the legal nature of the arbitration resolution method, as well as the ontological origin of the procedure, no categorical statement can be made regarding the adoption of advertising theory in Brazilian law, nor is there procedural legitimacy conferred upon arbitrators to *mutatis mutandis* transpose the staggered structure of the hierarchy between the arbitral and state jurisdictions, mainly because advance arbitration rulings cannot be reviewed. It is concluded, therefore, that the Arbitration Law lacks normative disposition, although the possibility of the Judiciary Power to review the decisions made by the arbitrators in anticipation of the tutelage, either by the possibility of the state jurisdiction to control the legality of extrajudicial acts, is whether due to the finding that the main procedural act - arbitral award - is probably invalid or due to the hierarchically inferior position of the arbitral jurisdiction of the State.

Keywords: Arbitration. Legal nature. Modification of court decision. Decision provisional.

8 REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: RT, 2011.

AZEVEDO, Carolina Dos Pilares Da Mota. Artigo científico: **Tutelas Provisórias de Urgência e de Evidência na Arbitragem**. Publicado em Boletim Conteúdo Jurídico n. 906 de 18/05/2019 (ano XI) ISSN - 1984-0454. Brasília-DF: 18 maio 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=20316.591966&seo=1>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei ordinária nº 13.105/15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acessado em: 30 de outubro de 2019.

_____. Lei Ordinária nº 9.307/96. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acessado em 30 de outubro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.678.667; Proc. 2015/0062145-7/RJ Julgado em 06 de novembro de 2019 pela Quarta Turma, Relator: Min. Raul Araújo. Publicado no DJE aos 12 nov 2018, pág. 1680. Disponível em: <<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>>. Acesso em 29 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 78.2019.8.19.0000. Nona Câmara Cível. Relator: Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior. Publicado no DORJ aos 14/11/2019; Pág. 236. Disponível em: <<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>>. Acesso em 29 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0181456-16.2016.8.19.0001. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des. Ferdinando do Nascimento. Publicado no DORJ aos 03/10/2019; Pág. 663. Disponível em: <<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>>. Acesso em 29 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1708351-9, Curitiba. Sexta Câmara Cível. Relatora: Des. Liliam Romero. Julgamento em 24 jul 2019. Publicado no DJPR 07 de ago 2019. Pág. 58. Disponível em: <<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>>. Acesso em 29 set. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Marcos Gomes Da. Dissertação de mestrado: **Tutela de Urgência e Processo Arbitral**. Publicada na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo – USP, nº USP 7124540, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10012014-164555/publico/Dissertacao_mestrado_Tutela_de_Urgencia_e_Processo_Arbitral.pdf> Acesso em 03 de junho de 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JESUS, Marcela do Amaral Barreto de Jesus. Mediação e Conciliação no Âmbito da jurisdição Administrativa no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Ed. nº 63/2017.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2016. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>. Acessado em: 28 de outubro de 2018.

SOUZA, Luciana Moessa. **Mediação de conflitos. Novo paradigma de acesso à Justiça**. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

VARGAS, SARAH MERÇON. **Meios Alternativos da resolução de conflitos de interesses transindividuais**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acessado em: 29 de outubro de 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. vol. 8. São Paulo: RT, 2003.